



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325050-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes GABRIEL DE JESUS GRIGIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLA MARIA CASADO DE JESUS GRIGIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16339

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2325050-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: G. J. G. (menor) representado por C. M. C. J.

AGRAVADO: U. R. J. C. T. M.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a Agravada elabore um plano de transição para o tratamento do Agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), após descredenciamento da clínica Instituto Crescer.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em se verificar se a Agravada deve custear o tratamento do Agravante na clínica descredenciada, ou se pode indicar outro estabelecimento credenciado para continuidade do tratamento.

III. Razões de Decidir

A operadora de plano de saúde tem a faculdade de substituir seus estabelecimentos credenciados, desde que o novo local indicado disponha de capacidade técnica para atender o paciente.

Não há evidências de incapacidade técnica da clínica indicada pela Agravada, que dispõe de profissionais especializados nas terapias prescritas. A obrigatoriedade de custeio em clínica não credenciada é excepcional e não se aplica ao caso.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO.

Legislação Citada:

Lei 9.656/98, art. 17.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2349791-88.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Jaú, j. 12/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 191/194 da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. Preliminarmente, insta salientar que em sede de audiência de conciliação, porém, de forma unilateral, a parte requerida já salientou que existe o compromisso de assunção de manutenção de todos os tratamentos que a parte autora já realizava perante a Clínica Instituto Crescer, na mesma quantidade e especialidades, bem como que não é necessária nem condição para tanto a subscrição do termo de consentimento esclarecido. Diante disso, em tais aspectos não se estende a decisão liminar considerando que, pelo menos neste momento, ausente resistência a conferir interesse processual para o provimento jurisdicional, sem prejuízo de revisão no curso da ação em caso de recusa superveniente e que, se havida, será objeto de cognição na medida e circunstâncias que a motivarem devidamente expostas em juízo. No mais, a meu ver, respeitados os doutos entendimentos diversos, presentes os requisitos para deferimento parcial da tutela de urgência. Primeiro aspecto a ser salientado é que a obrigação da parte requerida está no fornecimento do tratamento necessário dentro da rede de prestadores de serviços e

empresas credenciados ou conveniados e da sua abrangência geográfica. A Lei 9.656/98 não estabelece direito ao segurado à exigência de custeio de profissionais específicos que não estejam no rol de credenciados ou a manutenção destes profissionais se vierem a ser excluído, mas apenas que deve ser mantido o respectivo tratamento por outro capacitado para tanto - há previsão específica para substituição dos prestadores de serviço mediante antecedência de 30 dias. Trata-se de hipótese regulamentada pela Lei 9.656/98: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. Afinal, trata-se de obrigação de natureza fungível: o tratamento médico pode ser fornecido por qualquer profissional desde que devidamente habilitado. Não obstante, porém, há que se consignar que o texto legal deve ser aplicado em interpretação teleológica no que se refere à determinação de substituição de "prestador equivalente" e da necessidade de observância de prazo de antecedência (fixado em regra de 30 dias). A finalidade do texto legal é justamente evitar que o consumidor tenha prejuízo na continuidade de seu tratamento na transição entre o prestador original e o substituto - a equivalência está correlacionada à finalidade de continuidade elisiva de prejuízo à saúde

do paciente. Neste aspecto, em aplicação ao tratamento específico da parte autora, mostra-se relevante e pertinente considerar o relatório da médica assistente de fls. 33/35 que traz indicativo contraindicação ocorrência de mudanças abruptas quando ressalta a "importância do respeito ao vínculo terapeuta-paciente já estabelecido pela criança" . Pontue-se, entretanto, com máxima vênia, que o referido diagnóstico do relatório médico não inviabiliza em absoluto a existência de "prestador equivalente" ou a possibilidade de substituição, transformando em obrigação de natureza infungível -inclusive, pena de subverter a regra e a finalidade do dispositivo legal que é precipuamente permitir ao plano de saúde a mudança. Além disso, a rigidez ou inflexibilidade cognitiva não são adstritas às relações com os profissionais ou locais de tratamento, mas dizem respeito à relação da pessoa com todos os aspectos da realidade passíveis de mudanças. Afinal, mesmo porque, com o devido respeito, transpõe a racionalidade reputar imprescindível o tratamento de forma perene em local e com profissionais específicos, pois evidentemente que alterações de profissionais ou locais (da empresa prestadora, em unidades hospitalares ou em credenciados do plano de saúde) são inerentes à própria realidade e derivados de inúmeros fatores (desacordo societário, mudança de local de residência ou funcionamento, mudança de atividade profissional ou objetivo social, encerramento das atividades, alterações contratuais, falecimento etc). Do contrário, neste aspecto, mudanças que inevitavelmente ocorrerão por causas previsíveis ou

imprevisíveis em todos os aspectos da vida e da realidade, levariam à conclusão de inviabilidade de sucesso de qualquer tratamento. Ao contrário. Exatamente em virtude disso as terapias com psicologia e/ou fonoaudiologia com método ABA visam proporcionar às pessoas com transtorno do espectro autista as habilidades sociais, habilidades de comunicação e outros instrumentos e estratégias de enfrentamento e adaptação às mudanças com a menor repercussão possível. É exatamente a intervenção de profissionais dotados de capacitação técnica que permite tal trânsito nos inúmeros aspectos da vida da pessoa portadora de transtorno do espectro autista. Logo, respeitado duto entendimento diverso, tal aspecto do diagnóstico médico não constitui um obstáculo intransponível a elidir a possibilidade de "prestador equivalente" ou conferir à obrigação de fazer a natureza infungível. Deste modo, é possível a harmonização do dispositivo legal e da condição específica do diagnóstico da parte autora desde que seja realizada pelos profissionais envolvidos e dotados de capacitação técnica para proporcionar os instrumentos necessários ao manejo com os critérios técnicos necessários, respeitada a natureza distinta e própria da pessoa com espectro autista - conferindo efetiva equivalência à substituição do prestador de serviços. Por conseguinte, ainda que em cognição inicial, o pleito liminar deve ser acolhido em parte para que haja transição em planejamento individualizado e adequado para a parte autora em face de sua condição específica para resguardar a finalidade legal de equivalência da prestação de

serviços de modo que não haja prejuízo relevante aos progressos do tratamento já realizado anteriormente e haja a necessária continuidade. Respeitados os doutos entendimentos diversos, a meu ver, essa dimensão a ser conferida ao art. 17 da Lei 9.656/98 quando determina que a substituição seja realizada por "prestador equivalente". Nestes termos, ainda que em cognição preliminar, diante da prova documental advinda do médico assistente da parte autora e da necessidade de observância à finalidade do dispositivo legal de regulação da transição, defiro o pedido liminar em parte para determinar que a parte requerida obrigação de fazer: 1... promover e apresentar em Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, um plano de transição (com detalhamento das datas de agendamento dos tratamentos perante anteriores e novos profissionais e demais eventos necessários) com duração de 30 dias (prazo legal) ou tempo maior devidamente justificado, estabelecido em consenso com a médica assistente da parte autora e profissional técnico responsável da parte requerida na gestão do fornecimento dos tratamentos, com a finalidade de introduzir a mudança de forma gradual e previsível, reduzir os impactos e proporcionar à parte autora a oportunidade de se ajustar sem prejuízos significativos e para a continuidade do tratamento de forma equivalente ao recebido pelo prestador de serviços anterior e assegurar a continuidade adequada; 2... a partir da presente data e nos limites do necessário para o cumprimento do plano de transição, deverá a parte requerida promover à manutenção do custeio do fornecimento de tratamento perante a Clínica Instituto

Crescer até a final transição, fixado o prazo máximo de 45 dias (considerando prazo de 10 dias para realização do plano e 30 dias para execução) - sem prejuízo, o prazo poderá ser submetido a reanálise mediante relatório médico justificado e pormenorizado da exposição de motivos; 3...no cumprimento do plano de transição deverão ser observados todos os tratamentos com a periodicidade estabelecida na indicação da médica assistente da parte autora; 4... Fixo multa cominatória de 1 mil reais por dia de descumprimento.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/15) aduzindo, em síntese, a necessidade de continuidade do tratamento do beneficiário diagnosticado com TEA no Instituto Crescer, local onde possui vínculo terapêutico desde 2019. Ressalta a impossibilidade de interrupção ou substituição do tratamento sob pena de prejuízo à evolução apresentada pelo menor.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 90).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 93/105).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 331/335).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e tutela antecipada nº 1010751-59.2024.8.26.0302 ajuizada por G. J. G. (menor)

representado por C. M. C. J. em face de U. R. J. C. T. M., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção na clínica Instituto Crescer por período limitado e a observância de regras de transição para a nova clínica credenciada.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no

curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, a agravada demonstrou ter havido a notificação em 05/09/2024 ao autor acerca do descredenciamento da clínica “Instituto Crescer” a partir de outubro de 2024 (fl. 31 da origem) e ter elaborado plano terapêutico com profissionais qualificados ao atendimento de menor diagnosticado com transtorno de espectro autista (TEA) (fls. 30/32 da origem), não havendo, por ora, indícios da inadequação da nova Clínica.

Assim, há que se aguardar o deslinde da instrução processual para se verificar a equivalência dos serviços prestados na nova clínica credenciada àqueles que são disponibilizados pela descredenciada.

Destarte, ausentes a probabilidade de direito da prestação jurisdicional, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Este, aliás, é o entendimento desse E. Tribunal em relação à mesma clínica descredenciada pela mesma agravante:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a Agravada elabore um plano de transição para o tratamento do Agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), após descredenciamento da clínica Instituto Crescer. II. Questão

em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravada deve custear o tratamento do Agravante na clínica descredenciada, ou se pode indicar outro estabelecimento credenciado para continuidade do tratamento. III. Razões de Decidir 3. A operadora de plano de saúde tem a faculdade de substituir seus estabelecimentos credenciados, desde que o novo local indicado possua capacidade técnica para atender o paciente. 4. Não há evidências de incapacidade técnica da clínica indicada pela Agravada, que dispõe de profissionais especializados nas terapias prescritas. A obrigatoriedade de custeio em clínica não credenciada é excepcional e não se aplica ao caso. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde pode substituir estabelecimentos credenciados, desde que o novo local atenda às necessidades do paciente. 2. O custeio de tratamento em clínica não credenciada é excepcional e justificado apenas na ausência de rede credenciada apta. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349791-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Jaú; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (grifos destacados)

O recurso, destarte, não merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator